



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401308

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2102395-65.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PAULO MONTEIRO, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26171

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2102395-65.2025.8.26.0000 – SÃO PAULO

AGRAVANTE: PAULO MONTEIRO

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Juíza de 1ª Instância: Fredison Capeline

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE JULGADO. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a retenção de valores para reserva de honorários contratuais, em razão do falecimento do cliente e credor, com exigência, para tanto, de regularização processual e concordância dos herdeiros. O agravante, advogado contratado por servidores municipais para ação contra o Município de São Paulo, buscava a retenção de honorários contratuais após o pagamento parcial do precatório.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão que indeferiu a retenção dos honorários contratuais deveria ser reformada, considerada a concordância dos herdeiros habilitados.

III. Razões de Decidir

3. A decisão agravada foi reconsiderada, de forma a tornar definitivo o levantamento dos valores destinados aos advogados, tendo em vista a concordância dos herdeiros habilitados.

4. Diante da reconsideração, o recurso foi julgado prejudicado, conforme o §1º do artigo 1.018 do Código de Processo Civil.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso julgado prejudicado.

Tese de julgamento: 1. A reconsideração da decisão agravada, com a concordância dos herdeiros, torna o recurso prejudicado.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.018, §1º.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento que, em sede de execução de julgado, indeferiu, por ora, a retenção de valores a título de reserva de

honorários contratuais, considerado que o cliente e credor é falecido e, por isso, para satisfazer a dívida com o seu patrono, necessária a prévia regularização processual, com a possibilidade de manifestação e concordância dos herdeiros para, então, deliberar-se pela reserva e levantamento dos honorários contratuais. Diante disso, determinou ao agravante a devolução da integralidade do valor levantado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Narra o agravante que, em 1996, foi contratado por um grupo de servidores municipais, dentre os quais o servidor Márcio Severo de Barros Marques, para a propositura de ação em face do Município de São Paulo para o recálculo e recebimento de diferenças salariais. Relata que a contratação foi ad exitum, de forma que lhe foi assegurada remuneração de 20% (vinte por cento) sobre o montante do benefício econômico, mais os honorários sucumbenciais. Informa que, ajuizada e processada a ação, o pedido foi julgado procedente para benefício dos autores com o apostilamento das diferenças salariais de efeitos permanentes, com a consequente expedição do precatório referente às diferenças salariais decorrentes da coisa julgada material. Afirma que, efetivado o pagamento parcial do precatório pela Municipalidade, procedeu ao levantamento do respectivo valor e tentou localizar o coautor Márcio Severo de Barros Marques para a prestação de contas. Explica que não logrou êxito em localizar o coautor e, por isso, pesquisou e obteve informações junto à Receita Federal de que ele faleceu recentemente. Diante disso, afirma que devolveu aos autos a quantia a pertencente ao coautor, com a retenção dos honorários contratuais relativos ao pagamento parcial do precatório, conforme contrato de prestação de serviços advocatícios juntados aos autos, o que foi, contudo, indeferido pela r. decisão agravada, que determinou a devolução aos autos da integralidade do valor levantado. Afirma que os sucessores dos autores requereram o deferimento de sua habilitação nos autos e manifestaram expressa concordância com a retenção dos honorários contratuais, mas, mesmo assim, foi mantido o indeferimento da retenção. Sustenta a necessidade de reforma da r. decisão agravada, sobretudo diante da realidade do caso concreto, em que os únicos filhos e legítimos sucessores do coautor Márcio Severo de Barros Marques já manifestaram sua expressa concordância com a retenção dos honorários contratuais. Salienta que a retenção dos honorários contratuais está amparada em contrato escrito e no Estatuto da Advocacia, que

assegura aos inscritos na OAB o direito à remuneração ajustada, sem prejuízo dos honorários sucumbenciais. Diante disso, requer a concessão de medida cautelar recursal para cessar, de pronto, a determinação de devolução dos honorários contratuais referente ao depósito efetuado pelo entre público devedor em nome do coautor Márcio Severo de Barros Marques.

Indeferido o efeito suspensivo (f. 81/86), o agravante requereu a desistência do recurso, tendo em vista que o D. Juízo de origem reconsiderou a r. decisão agravada (f. 90/96).

É o relatório.

Estabelece o §1º do artigo 1.018 do Código de Processo Civil que:

“§ 1º Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento.”.

No caso vertente, verifica-se que a r. decisão agravada foi reconsiderada para tonar definitivo o levantamento referente ao percentual destinado aos advogados originários, nos seguintes termos (f. 91):

“(…)

Finalmente, considerando que os herdeiros habilitados apresentaram manifestação (fls. 4793) concordando com o percentual destinado aos advogados originários, que inclusive já foram levantados, reconsidero decisão anterior (fls. 4729/4730) que determinou o depósito nos autos de tais valores, tornando o levantamento definitivo.”

Observada, assim, a reconsideração da decisão agravada, deve o recurso ser julgado prejudicado.

O caso é, assim, de julgar prejudicado o recurso interposto por **Paulo Monteiro** no incidente instaurado em face do **Município de**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo (Processo nº 0409848-26.1996.8.26.0053 – Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital – UPEFAZ, SP).

Resultado do julgamento: julgaram prejudicado o recurso.

ALIENDE RIBEIRO
Relator